



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880511 - GO (2020/0150924-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER - GO018475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRITÂNIA
ADVOGADOS : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA - GO002626
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - GO021926

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMAS FOMENTAR, PRODUZIR E PROTEGE. CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.495.144/RS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A hipótese não trata de devolução de tributo nem de relação jurídico-tributária, mas indenização equivocadamente ao repasse financeiro em atraso. Assim, tem-se condenação judicial de natureza administrativa em geral.

3. Observando a decisão do STF no RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, representativo da controvérsia (Tema 905), estabeleceu que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880511 - GO (2020/0150924-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER - GO018475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRITÂNIA
ADVOGADOS : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA - GO002626
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - GO021926

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMAS FOMENTAR, PRODUZIR E PROTEGE. CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.495.144/RS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A hipótese não trata de devolução de tributo nem de relação jurídico-tributária, mas indenização equivocadamente ao repasse financeiro em atraso. Assim, tem-se condenação judicial de natureza administrativa em geral.

3. Observando a decisão do STF no RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, representativo da controvérsia (Tema 905), estabeleceu que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1870):

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, 1.025 E 1.029 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REPASSE CONSTITUCIONAL A MUNICÍPIO. PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS. ESTADO DO GOIÁS. PROGRAMAS "FOMENTAR", "PRODUZIR" E "PROTEGE". ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA

INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO REPASSE. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. TEMA DECIDIDO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

O agravante alega que, por ser obrigação de fazer, ou seja, de se repassar os tributos, não de indenizar seu valor, trata-se de matéria tributária, tendo que se aplicar o entendimento do acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o tema da repartição de receitas decorrentes do recolhimento de tributos é regido pelo direito constitucional, pelo direito administrativo e pelo direito financeiro, e não pelo tributário. Desse modo, não se trata de devolução de tributo nem de relação jurídico-tributária.

De fato, ao Município foi assegurada indenização equivalente ao repasse de parcela do produto de arrecadação do ICMS do Estado de Goiás, conforme determinação do art. 158, inc. IV, da Constituição Federal (e não há controvérsia nem insurgência, quanto ao ponto).

Deve-se esclarecer que, a respeito do atraso no repasse financeiro, há lei específica regulamentando o índice de juros moratórios a incidir (Lei Complementar n. 63/1990), que, naquilo que é pertinente, dispõe:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos. [...]

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Por força de lei, portanto, os juros de 1% serão devidos por mês ou fração “de atraso” .

Entretanto, no caso dos autos, ao Município não foi assegurado o repasse financeiro em atraso, mas indenização equivalente, de tal sorte que a taxa de juros não poderia ser a

estabelecida nessa lei complementar e o termo inicial de incidência deve ser mesmo a partir da citação, como determina o art. 405 do Código Civil.

Igualmente, por entender pela natureza tributária da relação jurídica, fora determina a correção monetária com base no Código Tributário do Estado, o que, à evidência, não pode reger tema afeto ao direito administrativo.

Com efeito, como já definido pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, “as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E” (REsp 1495144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como eu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.880.511 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0150924-8

Número de Origem:

03650549820138090051 365054.98 365054.98.2013.8.09.0051 36505498 3650549820138090051
5298707.56.2017.8.09.0051 52987075620178090051

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRITÂNIA

ADVOGADOS : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA - GO002626

DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - GO021926

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER - GO018475

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER - GO018475

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRITÂNIA

ADVOGADOS : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA - GO002626

DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - GO021926

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

